



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ
CPSMIC

PORTARIA Nº. 006/2024

Dispõe sobre os atos administrativos preparatórios à licitação e procedimento de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Icó-CPSMIC.

O Presidente do CPSMIC, Sr. Wilson Alves de Freitas, no uso das suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas pelo Estatuto Social e pelo Protocolo de Intenções e suas Leis Ratificadoras, e

CONSIDERANDO – A premente necessidade de regulamentação específica sobre os atos administrativos preparatórios à licitação e do procedimento de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, nas áreas de que trata a Lei nº 14.133/2021, no âmbito do Consórcio Público de Saúde da Microrregião do Icó-CPSMIC.

CONSIDERANDO - a necessidade de estabelecer diretrizes com o intuito de organizar, facilitar e dar celeridade aos referidos atos administrativos preparatórios à licitação e do procedimento de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º – A realização de pesquisa de preços para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, bem como seus aditivos no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional, deve seguir o procedimento administrativo previsto nesta Portaria.

Parágrafo único – O disposto nesta Portaria não se aplica às pesquisas de preços para aquisição de bens e contratação de serviços que tenham por objeto:

- I – obras e serviços de engenharia;
- II – itens de tecnologia da informação e comunicação;
- III – bens ou serviços que envolvam recursos decorrentes de transferências voluntárias, que deverão observar instrução normativa expedida pelo órgão competente.

Art. 2º – A pesquisa de preços tem como objetivos:

- I – estipular o valor estimado ou máximo da licitação;

Rua Benjamin Constant 978 – Cidade Nova – Icó-CE – CEP:63.430-000

Fone:(88) 3561-4747 / (88)3561-4085

E-mail: consorcio.cpsmic@gmail.com / www.cpsmic.ce.gov.br



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ
CPSMIC

- II – aferir a vantagem econômica em aderir à Ata de Registro de Preço – ARP –, bem como da contratação de item específico constante de grupo de itens em ARP de outro órgão ou entidade municipal, estadual ou federal;
- III – aferir, no caso de aditivos contratuais, se o valor proposto pela empresa contratada está de acordo com os preços praticados no mercado;
- IV – avaliar, no caso de inexigibilidade de licitação, se o valor proposto para a contratação está de acordo com o praticado no mercado;
- V – buscar, no caso de dispensa de licitação, a proposta que melhor atenda à administração pública.

Art. 3º – Para o disposto nesta Portaria, considera-se:

- I – preço estimado, o valor obtido a partir de método matemático estipulado no art. 7º e aplicado em série de preços coletados, devendo desconsiderar, na sua formação, os valores inexecutáveis, inconsistentes e excessivamente elevados;
- II – preço máximo, o valor de limite que a administração se dispõe a pagar por determinado objeto, levando-se em consideração o preço estimado, os aspectos mercadológicos próprios à negociação com o setor público e os recursos orçamentários disponíveis.

CAPÍTULO II
DA ELABORAÇÃO DA PESQUISA DE PREÇOS

Art. 4º – A pesquisa de preços será formalizada em documento que contenha, no mínimo:

- I – a descrição do objeto a ser contratado;
- II – a identificação dos agentes responsáveis pela pesquisa ou, se for o caso, da equipe de planejamento;
- III – a caracterização das fontes consultadas;
- IV – a série de preços coletados;
- V – o método estatístico aplicado para a definição do valor estimado;
- VI – a justificativa para a metodologia utilizada, em especial para a desconsideração de valores inconsistentes, inexecutáveis ou excessivamente elevados, se aplicável;
- VII – a memória de cálculo do valor estimado e os documentos que lhe dão suporte;
- VIII – a justificativa da escolha dos fornecedores, no caso da pesquisa direta de que dispõe o inciso IV do art. 6º.

Parágrafo único – Na pesquisa de preços poderão ser observadas as condições comerciais praticadas, incluindo:

- I – prazos e locais de entrega;
- II – instalação e montagem do bem ou execução do serviço;
- III – quantidade contratada;
- IV – formas e prazos de pagamento;
- V – fretes;
- VI – garantias exigidas;



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ
CPSMIC

VII – marcas e modelos.

Art. 5º – No caso de previsão de matriz de riscos entre o contratante e o contratado, para o cálculo do valor estimado da contratação, poderão ser considerados a taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado.

Art. 6º – A pesquisa para determinação do preço estimado em processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral será realizada mediante a utilização, de forma combinada ou não, dos seguintes parâmetros:

I – composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente nos sistemas oficiais de governo;

II – contratações similares feitas pela administração pública, em execução ou concluídas no período de um ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III – pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação de cotação, preferencialmente por e-mail, em loco ou banco de dados oficiais.

IV – pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, desde que a data das notas fiscais esteja compreendida no período de até um ano anterior à data de divulgação do edital.

§ 1º – Quando a pesquisa de preços for realizada com fornecedores, nos termos do inciso IV do *caput*, deverão ser observados:

I – o registro, nos autos do processo da contratação correspondente, da relação de fornecedores que foram consultados e daqueles que enviaram propostas;

II – o prazo de resposta conferido ao fornecedor compatível com a complexidade do objeto a ser licitado;

III – a obtenção de propostas formais, contendo, no mínimo:

- a) descrição do objeto;
- b) valor unitário e total;
- c) número do Cadastro de Pessoa Física – CPF – ou do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ – do proponente;
- d) endereços físico e eletrônico e telefone de contato;
- e) data de emissão da proposta;
- f) nome completo e identificação do responsável;

IV – a informação aos fornecedores das características da contratação contidas no parágrafo único do art. 4º, com vistas à melhor caracterização das condições comerciais praticadas para o objeto a ser contratado.

§ 2º – Excepcionalmente, será admitido o preço estimado com base em contratações concluídas fora do prazo estipulado no inciso II do *caput*, desde que devidamente justificado



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ
CPSMIC

nos autos do processo pelo agente responsável e observado o índice de atualização de preços correspondente.

Art. 7º – Serão utilizados como métodos para obtenção do preço estimado, a média, a mediana ou o menor dos valores obtidos na pesquisa de preços, desde que o cálculo incida sobre um conjunto de três ou mais preços, oriundos de um ou mais dos parâmetros de que trata o art. 6º, desconsiderados os valores inexequíveis, inconsistentes e excessivamente elevados.

§ 1º – Poderão ser utilizados outros critérios ou métodos, desde que devidamente justificados nos autos pelo gestor responsável e aprovados pela autoridade competente.

§ 2º – A desconsideração dos valores inexequíveis, inconsistentes ou excessivamente elevados deverá ser motivada nos autos do processo para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 3º – Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica.

§ 4º – Excepcionalmente, será admitida a determinação de preço estimado com base em menos de três preços, desde que devidamente justificada nos autos pelo gestor responsável e aprovada pela autoridade competente.

CAPÍTULO III
DAS REGRAS ESPECÍFICAS

Art. 8º – Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa de licitação, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida no art. 6º, a justificativa de preços será dada com base em valores de contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes, públicos ou privados, no período de até um ano anterior à data da contratação pela administração pública direta, autárquica ou fundacional, ou por outro meio idôneo, mediante justificativa.

Parágrafo único – Na hipótese de dispensa de licitação com base no inciso II do art. 75 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, a estimativa de preços de que trata o caput poderá ser realizada concomitantemente à seleção da proposta economicamente mais vantajosa.

CAPÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º – Desde que justificado, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das informações necessárias para a elaboração das propostas, salvo na hipótese de licitação cujo critério de julgamento for por maior desconto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
CONSÓRCIO PÚBLICO DE SAÚDE DA MICRORREGIÃO DE ICÓ
CPSMIC

Art. 10 – Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Icó - Ceará, 01 de fevereiro de 2024.

Wilson Alves de Freitas

Presidente CPSMIC